

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Acrescentem-se os seguintes §§ 5º a 8º ao art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho de que trata o art. 28 da Medida Provisória:

“Art. 634-A. ....

.....

§ 5º A base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação das multas administrativas.

§ 6º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo do servidor.

§ 7º Os servidores ativos e aposentados terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria de Previdência e Trabalho.

§ 8º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho terá como base de cálculo os valores referentes ao FGTS recolhido em decorrência das ações da Auditoria Fiscal do Trabalho.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda decorre da necessidade de adequar a Auditoria Fiscal do Trabalho aos estritos parâmetros disciplinados pelo TCU.



Questiona o Tribunal de Contas da União acerca da ausência de base de cálculo para pagamento da remuneração variável de que trata a Lei 13.464/2017, bem como, da ausência de um teto específico para a mencionada gratificação e por não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

As decisões do TCU sinalizam que, caso não sejam adotadas as medidas aqui propostas, por meio de alteração legal, as contas do governo correm o risco de não serem aprovadas.

A remuneração variável é prática em diversos fiscos estaduais e municipais e já existe no âmbito da União desde 2016, com a edição da MP 765/16.

Inobstante, por ocasião da tramitação daquela Medida Provisória na Câmara, a base de cálculo foi suprimida e a incidência previdenciária não foi incluída.

A pretensão da emenda é deixar claro, no texto legal, que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá decorrer de receitas provenientes de multas administrativas, inclusive respeitando decisão do Congresso Nacional, durante a tramitação da MP 765/16, que eliminou as multas da base de cálculo.

A limitação de 80% do maior vencimento básico do cargo tem por inspiração a regra adotado para os servidores do próprio TCU, na Lei 12.776/12, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei no 10.356, de 2001:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a

Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.”



A redação proposta retira do texto a expressão “... e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária”, de forma que passe a incidir sobre a referida parcela a contribuição previdenciária, atendendo mais uma vez à exigência do TCU.

A redação do § 7º, proposto, extingue a malfadada “escadinha do bônus” que provoca redução progressiva da remuneração dos aposentados, em desrespeito às regras de paridade vigentes à época em que as aposentadorias foram concedidas, gerando inúmeras ações judiciais e insegurança jurídica. A medida adotada não onera a União, uma vez que o mesmo montante que seria utilizado para rateio entre os ativos e aposentados submetidos à “escadinha” prevista no Anexo IV da Lei 13.464, será utilizado para o rateio, de forma igualitária, entre ativos e aposentados.

Dessa forma, pela necessidade de adequar a Auditoria Fiscal do Trabalho aos estritos parâmetros disciplinados pelo TCU, urge que o tema seja apreciado e aprovado pelos ilustres pares, a quem requeiro apoio.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado Gervásio Maia

